

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008681-94.2020.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Oscar Magrini Junior**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

OSCAR MAGRINI JUNIOR ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra **FACEBOOK DO BRASIL LTDA**, mantenedor do **INSTAGRAM**, após ter seu perfil profissional invadido, com bloqueio de acesso e envio de mensagens por terceiros falsários aos seus contatos. Pleiteia indenização por danos morais, sugeridos em R\$200.000,00.

Determinada a emenda da inicial (fl. 15/16), retificou o valor da causa, para constar R\$50.000,00 (fl. 23), tendo recolhido as custas processuais respectivas (fls. 24/25).

Recebida a emenda, determinou-se a citação da parte contrária (fl. 26/27).

Por meio de contestação, o Facebook Serviços On line do Brasil Ltda (fls. 32/49) alegou que os serviços disponíveis no aplicativo Instagram são fornecidos pela empresa norte-americana, sendo a única legitimamente capaz de adotar quaisquer providências. Destaca que os serviços são seguros, mas a invasão ocorreu por hackers. Sendo uma ferramenta de conexão interpessoal, possibilita o compartilhamento de informações, fotos e vídeos em tempo real, existindo regras básicas de convivência, conforme Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, evitando abusos nas postagens, e oferece aos usuários a Central de Ajuda, com a intensão de manter ambiente autêntico e seguro. No entanto, a guarda da senha e informações pessoais é de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

responsabilidade do usuário, após código de verificação de conta. Incita que seja mantida senha forte e seja alterada com frequência a fim de preservar-se, jamais fornecendo a terceiros, ainda que de confiança. Estimula-se que seja efetuada a autenticação de dois fatores, seja por mensagem SMS ou códigos de login autenticadores em aplicativos de terceiros, justamente para proteger a conta. Logo, o imbróglio não caracteriza defeito na prestação de serviço, a ensejar reparação por danos. Tendo o usuário as ferramentas necessárias para o restabelecimento da conta invadida, pode efetuar a exclusão do hacker, sem participação da requerida. E no caso, o autor logrou recuperá-la em três dias, não cabendo à requerida a fiscalização de uso de cada usuário. Destaca que a política de dados é segura, havendo culpa exclusiva de terceiro a excluir sua responsabilidade (art. 14 § 3º, II, CDC). Entende exorbitante o valor de indenização pretendido. Pede não seja aplicado o princípio da sucumbência à requerida, pois não deu causa ao evento.

Réplica (fls. 72/75).

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 103/104), o autor solicitou a oitiva de testemunhas (fls. 107/108), e a empresa requerida ficou-se inerte (certidão – fl. 109).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se dispensável a produção de outras provas além das já constantes dos autos. Aliás, a oitiva de testemunhas se mostra protelatória, haja vista que a requerida confessa ter ocorrido a invasão e ter mantido a conta do autor bloqueada por três dias. As demais provas poderiam ter sido produzidas documentalmente.

Afasta-se a alegada ilegitimidade passiva.

O foro é competente, pois acionado perfil de usuário por equiparação nesta comarca, ou seja, este é o lugar em que as atividades da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerida são exercidas e suas obrigações satisfeitas (art. 53, III, “c” e “d”, CPC).

Outrossim, a requerida não informou onde seria a sede da empresa (dever previsto no artigo 1.051, CPC), de modo que não pode ser sua excluída a responsabilidade, ainda que como representante.

Portanto, a pessoa jurídica estrangeira responde em juízo por meio do representante de sua filial, agência ou sucursal (art. 75, X, CPC).

Passa-se à análise do mérito.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, pois o autor teve sua conta profissional no Instagram (URL <https://www.instagram.com/oscarmagrini/>) bloqueada em 20/10/2020, após ter sido vítima de hackers, voltando ao controle dos conteúdos após três dias. Deveras, a tentativa de acesso foi tida como “spam” com possibilidade de sua conta ser deletada (fls. 10/12).

Explica que a conta é utilizada para divulgação de trabalho e contato com fãs, tendo 151 mil seguidores (fl. 10) de modo que a invasão ocasionou danos, por terceiros terem se passado por ele, enviando mensagens a amigos (notícia – fl. 86/89), bem como lhe privou de expor-se, com diminuição de seguidores e queda do rendimento de trabalho.

O direito à intimidade e privacidade é assegurado constitucionalmente (art. 5º, X, CF), assim como a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por danos decorrente de sua violação (art. 186 e 927, CC).

Especificamente sobre a invasão decorrente de perfil e dados constante na rede mundial de computadores e aplicativos de internet, prevê a Lei n. 12.965/2014 (Marco civil a internet):

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; (...)

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; (...)

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou (...)

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. (...)

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

empresariais.

Assim, embora a requerida afirme dispor de sistema de senhas e adesão a termos de uso que inibem conteúdo ofensivo ou invasão de terceiros em contas particulares ou comerciais, é certo que há falhas na comunicação de dados suficiente para que malfeitores se aproveitem para se passarem pelos titulares da conta, gerando o prejuízo imediato da violação aos dados do perfil, intimidade e manipulação de conteúdo no uso de falsa identidade, inclusive com o intuito de extorquir terceiros.

Exsurge cristalina a necessidade dos provedores de garantirem a segurança de suas plataformas, inexistindo, nos autos, a demonstração de que o réu tenha tomado todas as medidas eficazes para a preservação do usuário legítimo ou que houvesse a impossibilidade técnica para tais providências.

O prestador do serviço deve disponibilizar a segurança eficaz do sistema.

Caracterizada, pois, a falha na prestação dos serviços do requerido (art. 14, CDC), inarredável a responsabilização, inclusive quanto aos danos morais, presumidos pelas circunstâncias em que ocorreram (ausência de controle pelo usuário legítimo, movimentação de conteúdo por hacker, contato com terceiros, etc, salientando se tratar de pessoa famosa, com postagens frequentes e seguidores assíduos).

Contudo, assim que notificada, a demandada tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para restabelecer o controle do usuário sobre sua página na rede social Instagram.

Nesse diapasão, a jurisprudência:

OBRIGAÇÃO DE FAZER Pretensão a reativação de conta de Rede Social Instagram hackeada Procedência Hipótese em que a requerida tem obrigação de manter os respectivos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

registros de acesso a aplicações de internet, pelo prazo mínimo de seis meses Obrigatoriedade do Provedor de restabelecer a conta da autora, que foi indevidamente adulterada Sentença mantida - Recurso não provido. (Apel. 1019207-95.2019.8.26.0100 Rel. Heraldo de Oliveira - 13ª Câmara de Direito Privado j. 11/12/2019).

Observo, outrossim, que o autor não pretendeu conhecer a identidade do fraudador da conta a fim de lhe imputar responsabilidade subjetiva, quando poderia ter alcançado o IP ou URL da conta de acesso, mediante ordem judicial. Independentemente desta circunstância, a requerida é capaz de localizá-lo e inibir a prática ilícita, respondendo por tal omissão culposa..

É assente no Superior Tribunal de Justiça que: "6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet" (REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011).

Ainda que sua responsabilidade seja subjetiva, deve agir


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imediatamente para conter os fraudadores.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes. 2. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. 3. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 4. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. 5. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 7. Recurso especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provido. (REsp 1642560/SP Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE Rel. p/ acórdão Min. Ministra NANCY ANDRIGHI 3ª Turma j. 12/09/2017 pub. DJe 29/11/2017).

Portanto, incontestemente o ato ilícito, culpa do provedor/aplicativo requerido, nexos causal e dano moral infligido ao autor.

Há de se considerar, no entanto, que o autor não especificou os concretos danos e sua extensão, demonstrando por meio de *prints* dos contatos de seus amigos, fãs ou empresários contratantes, que houve conteúdo ofensivo ou que gerasse implicações à sua imagem ou honra, o que, conclui-se, não chegou a ocorrer – felizmente. Tampouco comprovou-se a queda de seguidores ou cancelamento de trabalhos, o que, registre-se, poderia e, portanto, deveria ter sido comprovado documentalmente.

No entanto, incontestemente a existência de prejuízos pela falta de segurança do provedor do aplicativo, configurando-se dano moral. A situação descrita não é somente desagradável a qualquer pessoa, como provoca, de forma compreensível, afetação psicológica pela preocupação das consequências quanto a utilização de dados por terceiros, que poderiam e deveriam ser evitados pela requerida.

Vale lembrar que *“A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes”* (REsp. nº 239.973 - RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJ de 12/6/00, pág. 129).

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho só se deve considerar como dano moral *“a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" ("Programa de responsabilidade civil", 2ª edição, editora Malheiros, São Paulo: 2000, p. 78).

Sopesados os elementos expostos, para o arbitramento do montante devido, considerando os critérios de equidade e razoabilidade, a condição social da vítima, a intensidade do sofrimento, a extensão do dano e a invasão do perfil por três dias, bem como, por outro lado, ter o requerido agido prontamente para o restabelecimento da conta particular com uso comercial do autor, notadas a repercussão da ofensa e o caráter punitivo da indenização, arbitra-se a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 – consignando-se o valor sugerido na inicial é manifestamente desproporcional ao fato que constitui a causa de pedir, havendo numerosos precedentes de tribunais superiores que fixam valores indenizatórios inferiores ao cogitado para casos de óbito e/ou perda de membro ou função orgânica, consequências totalmente incomparáveis ao discutido nestes autos.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a requerida a indenizar o autor por danos morais fixados em R\$10.000,00, verba a ser devidamente atualizada a partir da publicação desta sentença, haja vista já ter sido considerado o transcurso do lapso temporal entre o dano e fixação da reparação, o que torna irretroagível o montante.

Saliente-se que o valor pleiteado na inicial é meramente estimativo. Daí porque o acolhimento da indenização em valor inferior, por si só, não se sujeita à sucumbência parcial conforme reconhece a Súmula 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Sucumbente, a parte requerida arcará com as custas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

Atibaia, 05 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**